

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. João Derly)

Altera a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, bem como em áreas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) e a 3% do total, respectivamente para as pessoas com deficiência e para

gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade, garantida, no mínimo, uma vaga por categoria beneficiada, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários deste projeto de lei enquadram-se na definição de pessoa com mobilidade reduzida, vide o inciso IV do art. 2º da Lei de Mobilidade, cuja redação, alterada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, está transcrita a seguir:

“Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

.....”

Em muitas cidades e no Distrito Federal, verifica-se a concessão da reserva de vagas de estacionamento em locais privilegiados, situados próximos aos acessos de circulação de pedestres, nos edifícios públicos ou privados de uso público, para as pessoas com dificuldade temporária de locomoção, caso das gestantes e das pessoas acompanhadas por crianças de colo de até dois anos de idade.

Se aprovada, a lei federal originada desta proposta estaria tão somente consagrando, em nível nacional, benefícios aos segmentos aqui aludidos, os quais se mostram vulneráveis pela incapacidade de se movimentarem com rapidez. Conforme o tempo de gravidez, a gestante vai

ficando mais pesada e com menor flexibilidade. Desvencilhar uma criança da cadeira de retenção, tomá-la nos braços e sair carregando-a junto a acessórios infantis forja situações afeitas à vulnerabilidade.

As fragilidades apontadas podem ser compensadas pelas vagas de estacionamento reservadas na vizinhança das entradas mais movimentadas das edificações, nas quais se pode exercer maior controle social, evitando-se possíveis abusos contra tais pessoas, a exemplo de furtos ou mesmo roubos, ensejando ainda a ajuda circunstancial de transeuntes, em caso de necessidade.

Propomos preservar o percentual legal vigente de dois por cento do total das vagas de estacionamento, dedicado às pessoas com deficiência física, aditando outro percentual de três por cento desse total para as gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até dois anos de idade. Esse percentual é mais elevado tendo em vista o contingente beneficiado também ser maior.

Diante do elevado significado e alcance social da medida, contamos com o poio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOÃO DERLY